

PROCESSO - A. I. Nº 087015.3009/16-2
RECORRENTE - ITAPETINGA CALÇADOS LTDA. - EPP
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0112-05/17
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 08/05/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0048-11/18

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Imputação não elidida. Imposto apurado a partir dos dados escriturados pelo próprio contribuinte no seu livro de apuração do ICMS. Infração devidamente comprovada com a juntada das cópias reprodutivas dos elementos da escrita fiscal. Afastada a preliminar de nulidade do lançamento. Em relação ao caráter confiscatório da multa aplicada e sua constitucionalidade, é vedada a sua apreciação nesta instância, conforme norma estabelecida no art. 167, inc. I, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata de Recurso Voluntário interposto, tempestivamente, pelo sujeito passivo, contra a Decisão da 5ª JJF, que julgou Procedente, por unanimidade, o Auto de Infração nº 087015.3009/16-2, com base no art. 169, I, “b” do RPAF/BA.

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2016, exige ICMS no valor histórico de R\$118.939,00, em razão da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais do contribuinte, acrescido da multa de 60%.

Após a devida instrução processual, a 5ª JJF decidiu, por unanimidade, pela Procedência da autuação, conforme voto a seguir transcrito:

VOTO

“O Auto de Infração em lide é composto de uma única imputação relacionada à falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais do contribuinte. Trata-se, portanto, de imposto lançado ou escriturado e não recolhido.

Na petição de defesa o contribuinte suscitou a preliminar de nulidade do Auto de Infração por insegurança da acusação fiscal e cerceamento do direito de defesa. Não vislumbro razões para se decretar a invalidação do lançamento de ofício. Isto porque, na peça acusatória, houve a descrição precisa dos fatos considerados infração à legislação tributária, o enquadramento desses fatos na legislação de regência do imposto e a juntada de cópias reprodutivas de livro de apuração do ICMS, sendo este o principal documento que dá lastro à imputação fiscal. Os valores lançados pelo autuante foram integralmente extraídos do livro de Apuração do imposto, do campo “saldo devedor” e transportados para o Demonstrativo de Débito do Auto de Infração. As cópias das folhas do mencionado livro fiscal estão inseridas às fls. 06 a 81 do PAF. Não se verificou, no caso concreto, imprecisão na acusação nem cerceamento ao direito de defesa, de forma que foi possível ao contribuinte desenvolver as teses defensivas relacionadas ao mérito da autuação e a este órgão julgador proferir decisão sobre as questões de fundo (substanciais) alegadas pelas partes. É o que passaremos a fazer a partir de agora.

No mérito, o autuado não trouxe aos autos prova que elidisse a acusação de falta de recolhimento do imposto escriturado nos seus livros fiscais. Inexistem documentos de arrecadação que atestem o pagamento do tributo apurado no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015. Os documentos relativos a pagamento de ICMS apresentados pelo autuante na fase de informação fiscal e inseridos às fls. 104 a 108, com posterior ciência ao autuado se referem a débitos anteriores aos períodos fiscalizados e são objeto de pagamento via parcelamento.

Por último, a questão da onerosidade e do efeito confiscatório da multa aplicada no Auto de Infração, no percentual de 60%, é matéria que não pode ser apreciada na instância administrativa, visto que o julgador do

contencioso fiscal não pode declarar a inconstitucionalidade de norma vigente no ordenamento jurídico, deixando de aplicá-la. Incidência, nesta situação, das disposições do art. 167, inc. I, do RPAF, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99. Essa matéria deverá ser submetida ao Poder Judiciário através do manejo das ações próprias.

Frente ao acima exposto nosso voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

No Recurso Voluntário Interposto de fls. 132 a 145, repete a mesma peça defensiva da primeira instância, visando o cancelamento total do lançamento realizado.

O Recorrente volta a suscitar a nulidade da autuação por cerceamento de defesa, em virtude de insegurança na determinação da infração, como já fizera na primeira instância.

No mérito, repete as mesmas razões aduzidas anteriormente, sem acrescentar nenhum fato novo, ou apresentar provas.

Insurge-se contra o percentual da multa aplicada, por entender abusiva, e solicita a sua redução para, no máximo, 20%, caso não seja cancelado o auto em sua totalidade.

Conclui solicitando a procedência total do Recurso, cancelando o lançamento fiscal realizado nesse feito.

VOTO

A nulidade suscitada foi devidamente rechaçada no voto da 5ª JJF, com o que concordamos integralmente.

O Auto de Infração descreve de forma precisa a irregularidade e o seu enquadramento na legislação própria, junta cópias reprográficas de livro de apuração do ICMS que embasam a autuação.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

No mérito, o recorrente repete os mesmos argumentos apresentados na Primeira Instância, sem apresentar provas que pudessem elidir a acusação, no caso, o comprovante do pagamento do imposto lançado nos seus livros fiscais.

Em relação ao caráter confiscatório da multa aplicada e sua inconstitucionalidade, é vedada a sua apreciação nesta instância, conforme norma estabelecida no art. 167, inc. I, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Portanto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso, mantendo na íntegra a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 087015.3009/16-2, lavrado contra ITAPETINGA CALÇADOS LTDA. - EPP, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$118.939,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

CARLOS ANTONIO BORGES COHIM SILVA - RELATOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS